PROCESSO Nº:0800930-16.2020.8.18.0031
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, COVID-19]
AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí
REU:FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA e outros

DECISÃO -URGENTE

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI** e de **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**, todos devidamente qualificado aos autos, objetivando, em síntese, comando jurisdicional positivo para obrigar o segundo requerido a anular o decreto municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, responsável por autorizar o funcionamento do comércio em âmbito Municipal. Além, da obrigação de não fazer, consubstanciada na não autorização, para nova abertura de atividades comerciais, até novo decreto do Governador do Estado, ou normal Federal em sentido contrário.

Destaca, inicialmente, o Ministério Público que a saúde pública em caráter mundial tem encontrado sérias dificuldades para conter o avanço da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Tendo, para tanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), na data de 30/01/2020, declarado que o surto da doença, constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), como evento extraordinário, que pode constituir risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças, requerendo, assim, uma resposta internacional coordenada e imediata.

Pontua, ainda, que face a gravidade da doença e a fim de evitar seu avanço, em caráter nacional, o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS Nº. 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”. Neste sentido, sendo acatada as determinações, o Estado do Piauí, através do Decreto Estadual Nº. 18.884/2020, regulamentando a Lei Federal Nº. 13.979/2020, dispôs sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, intensificado-os posteriormente através da edição dos Decretos Estaduais nº. 18.902/2020 e nº. 18.901/2020.

Ressalta, também, que inobstante estejam sendo adotadas medidas necessárias ao não disseminação do vírus por diversas autoridade internacionais e nacionais, no âmbito do Município Requerido, resta observada a irresponsabilidade reiterada do gestor público municipal, face a edição do Decreto Nº. 471/2020, de 26/03/2020, com publicação, na mesma data, no diário oficial, dispondo sobre o restabelecimento do funcionamento das atividades econômicas no Município. Além, de emitir declarações, através de vídeos compartilhados em redes sociais, descaracterizado a urgência das políticas públicas recomendadas e diminuindo a gravidade dos efeitos da doença.

Pugna ao fim, considerando a vasta população da cidade de Parnaíba, refletida em 170.000 (cento e setenta mil) habitantes, bem como existirem, até o momento, 18 (dezoito) casos suspeitos de infecção pelo COVID-19, conforme ofício SESAPI/GAB Nº. 998/2020, a imediata adoção de medidas judiciais, aptas a restringirem a exposição da população a contato nos mais diversos ambientes, incluindo o comercial.

Com a inicial juntou uma ampla gama de documentos, requerendo a concessão de tutela de urgência (ID's nº 9017463, 9017469, 9017471, 9017475, 9017476, 9017477, 9017478, 9017480, 9017481, 9017482, 9017483, 9017484, 9017485, 9017487, 9017695, 9017704 e 9017706).

Decisão concessiva de tutela urgência, entre outros termos, pela imediata suspensão da aplicação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba (ID nº 9024932).

Determinada intimação do Ente Público Municipal, para no prazo de 24 horas prestar informações (ID nº 9244881).

Informações prestadas pelo Estado do Piauí, após determinação deste Juízo (ID nº 9265273).

É o brevíssimo relatório do necessário. **DECIDO** acerca da necessidade de manutenção da política isolamento da cidade de Parnaíba.

Conforme já ressaltado, versa a presente ação civil pública, acerca da necessidade de se obrigar o Poder Executivo Municipal a manter o isolamento social, a fim de conter a disseminação da COVID-19. Em um primeiro momento, em análise do pedido de tutela de urgência e face a comprovação do art. 300, do NCPC, qual seja, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, em 28/03/2020, este Juízo entendeu por necessário suspender, pelo prazo de 15 (quinze) dias o Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, responsável por autorizar o funcionamento do comercio na cidade de Parnaíba, bem como que o gestor público se abstivesse de nova abertura do comércio durante esse prazo.

Em decisão, fora pontuado, que após o esgotamento do prazo de 15 (quinze) dias, este Juízo reanalisaria a necessidade ou não de continuação da presente determinação. Neste diapasão, face o escoamento do prazo

retromencionado e em análise a todo o quadro processual, inclusive com as novas informações nele acostadas, constato que **permanecem hígidos todos requisitos caracterizadores da tutela de urgência anteriormente concedida**.

> Agravo de instrumento – Ação anulatória com pedido de tutela de urgência – Compra e venda de imóvel com alienação fiduciária - Tutela antecipada indeferida – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - De qualquer modo, **assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem**. Agravo desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 21385221220198260000 SP 2138522-12.2019.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 31/07/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2019).
>
> (grifei)

Mais especificamente, quanto a probabilidade do direito, entende este Juízo, permanecer hígida toda a fundamentação contida na decisão outrora exarada (ID nº 9024974), a qual em resumo pontua pela proteção do direito a saúde, através de políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos, conforme ditames do art. 196, da Constituição da República. Além, do disposto na Lei federal nº 13.979, de 06/02/2020, responsável por trazer medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas, caso se façam necessárias, as quais envolvem isolamento, quarentena e outros meios. Ademais, aplicando tais dispositivos encontra-se o Decreto nº 18.902, do Governo do Estado do Piauí, responsável pela suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços públicos no âmbito do Estado.

Insta pontuar, ainda, que os dispositivos acima, permanecem em plena vigência e em total aplicação ao caso dos autos.

Seguidamente, quanto o perigo da demora, o mesmo encontra-se fortemente demonstrado, vez que o retorno as atividades de comércio, nos moldes do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, continua a contrariar as mais recentes recomendações da Organização Mundial de Saúde, no combate a disseminação comunitária do *COVID-19*, assim como, os pareceres das sociedades médicas já relatadas em última decisão. Ainda sobre tal questão, o Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, pontuou, em entrevista coletiva no dia 13/04/2020, 06 (seis) critérios para flexibilização ou suspensão do isolamento social.

> 1) que **a transmissão esteja controlada**;
>
> 2) que as **capacidades do sistema de saúde possam detectar, testar, isolar e tratar todos os casos e rastrear todos os contatos**;
>
> 3) que os riscos de surtos sejam minimizados em contextos específicos, como unidades de saúde e asilos;
>
> 4) que **medidas preventivas existam em locais de trabalho, escolas e outros lugares onde é essencial que as pessoas sigam atuando**;
>
> 5) que os riscos de importação possam ser gerenciados;

> 6) que as **comunidades sejam totalmente educadas, engajadas e capacitadas para se ajustarem à "nova norma"**.
>
> (grifei)

Em analise a tais critérios, observa-se que o retorno as atividades comerciais, ao menos neste momento é prematura, e se permitida causará grave e imenso prejuízo a saúde da coletividade. Comprova-se tal afirmação, pois nos 15 (quinze) dias que se passaram desde a concessão da tutela de urgência, por este Juízo, houve um grande avanço no índice de contaminação por *covid-19*. Com efeito, segundo dados do Ministério da Saúde (https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46614-brasil-registra-3-417-casos-confirmados-de-coronavirus-e-92-mortes), disponibilizados em 27/03/2019, a quantidade de casos confirmados da doença totalizavam o importe de 3.427 (três mil quatrocentos e vinte e sete) casos e 92 (noventa e duas) mortes, já no dia 14/03/2019, a quantidade de casos confirmados da doença totalizavam o número de 25.262 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e dois) casos e 1.532 (um mil, quinhentos e trinta e dois) óbitos (https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46729-brasil-registra-25-262-casos-confirmados-de-coronavirus-e-1-532-mortes).

Em relação ao cenário Estadual, conforme informação veiculada, no dia 14/04/2020, via rede social *instagram*, através de seu perfil oficial, a Secretaria de Saúde de Estado confirmou a existência de 75 (setenta e cinco) casos e 08 (oito) óbitos. Confirmou-se, também, a permanência de apenas 01 (um) caso, na cidade de Parnaíba**.** Corroborando, assim, o sucesso da medida de isolamento, face a não disseminação do vírus e surgimento de novos casos, se comparados com outros Municípios com casos notificados.

Instado a manifestar-se acerca da situação do Município requerido, a Secretaria de Saúde do Estado, na data de hoje, através do ofício nº 1363/2020 (ID nº 9265602), trouxe preocupantes informações acerca da saúde pública, no que se refere a quantidade de leitos de UTI disponíveis. Trecho o retromencionado ofício, *in verbis:*

> Na cidade de Parnaíba/PI, o Hospital Dirceu Arcoverde – HEDA, conta com **11** (onze) leitos de UTI adulto, sento que destes, **1** (um) leito é destinado a pacientes que necessitam de isolamento, existem **10** (dez) leitos de UTI neonatal e **8** (oito) leitos de Semi-intensiva (Sala Vermelha).
> **Atualmente, todos os leitos estão ocupados**, sendo utilizados com pacientes que apresentam diversas comorbidades e/ou em recuperação cirúrgica.
>
> (grifei)

Destarte, se no presente momento, alguma pessoa acometida de *covid-19*, ou mesmo de algum acidente grave, necessitar de UTI do Hospital Dirceu Arcoverde-HEDA, a mesma não poderá se utilizar de tais recursos, face a indisponibilidade do sistema de saúde. Fazendo por necessário, em face do grave quadro de saúde pública, aplicar-se dois importantes princípios, tão já debatidos no Direito ambiental, a saber, os princípios da precaução e da

prevenção, tudo com o fito maior de evitar o colapso de um sistema que já encontra-se exaurido e proteger o maior número de vidas humanas, neste momento de crise global.

Assim sendo, face a necessidade de se resguardar a saúde pública Municipal, evitando que a mesma entre em colapso, diante do surgimento de novos casos de *covid-19*, bem como, diante da manutenção dos requisitos elencados no art. 300, do NCPC, defiro, novamente, os pedidos de tutela de urgência para: **a)** determinar a **imediata suspensão da aplicação, a contar da intimação, do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020**, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba, até posterior disposição do Governo do Estado sobre a matéria narrada, através de ato respectivo, devendo, durante este período, os requeridos respeitarem as disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e Decreto Estadual nº 18.902, de 23/03/2020; **b)** determinar, ainda, a obrigação de não fazer, a fim de que o Município de Parnaíba **abstenha-se de autorizar nova abertura do comércio, a contar da intimação da presente decisão**; **c)** determinar, também, **que o Município de Parnaíba concorra à fiscalização da presente tutela de urgência a fim de garantir seu integral cumprimento**; **d)** determinar, por fim, **expedição de ofícios** à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado. **Tudo**, **sob pena de multa diária no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, o qual **DEVERÁ SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, para intimação dos requeridos, dada a urgência do caso.

Cumpra-se de forma imediata, face a urgência da demanda.

Intimem-se.

Parnaíba-PI, 15 de abril de 2020.

ANNA VICTÓRIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Parnaíba

Assinado eletronicamente por: ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
15/04/2020 16:45:05
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 9266798

IMPRIMIR GERAR PDF